



Câmara Municipal de Jundiaí

LEI N.º 3069
de 10/06/1987

Pré-protocolo n.º 205
Processo n.º 16423

VETO TOTAL - REJEITADO
- Prazo: 45 dias
VENCÍVEL EM 29/06/87
<i>AK</i>
Diretor Legislativo
Em 13 de maio de 1987

PROJETO DE LEI N.º 4.337

Autoria: FERROLANDO GIAROLLA

Ementa: exige, nos ônibus das linhas municipais, a inscrição "Transporte Coletivo de Jundiaí".

Arquive-se
<i>[Signature]</i>
Diretor
10/07/87



Fls. 2
Proc 16423
[Signature]

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIÁ

Fls. 2
Proc 205
[Signature]

Pré-protocolo n.º 205

16423 FEV 87 1452

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APRESENTADO À MESA. ENCAMINHE-SE
À AJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
CSR. CEFO COSP CTT
Presidente
17/02/87

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
PROJETO APROVADO
Presidente
22/7/87

PROJETO DE LEI Nº 4.337

Exige, nos ônibus das linhas municipais, a inscrição "Transporte Coletivo de Jundiá".

Art. 1º ^{*emenda 1*} - As empresas operadoras do transporte coletivo de passageiros no Município farão inserir em seus veículos a expressão "Transporte Coletivo de Jundiá".

Parágrafo único. O disposto no artigo será cumprido no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir do início de vigência desta lei.

Art. 2º - O descumprimento do disposto no artigo anterior importará em multa de 5 (cinco) Unidades Fiscais (UF), a ser recolhida aos cofres municipais em prazo de 10 (dez) dias após a autuação.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 03 FEV 1987

PUBLICADO
em 20/02/87

[Signature]
ROLANDO GIAROLLA

/vag




(PL nº 4.337 - fls. 02)

Justificativa

Jundiaí conta hoje com várias empresas de transporte coletivo.

Tal fato, decorrente das reformulações havidas na outorga do serviço, faz com que na cidade operem empresas de novas e diferentes origens e denominações, que nem sempre permitem o pronto reconhecimento da vinculação de seus veículos à prestação do serviço público de ônibus de Jundiaí, como seria adequado.

Assim, proponho fazer constar nos ônibus das linhas municipais, ao lado do nome da empresa, a inscrição "Transporte Coletivo de Jundiaí".


ROLANDO GIARELLA

/rsv



Câmara Municipal de Jundiá

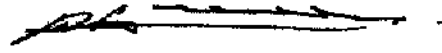
Fls. 4
Proc. 16423
Alu

Fls. 4
Proc. 205
Alu

Proc. Pri. nº 205

DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhamento a ASSESSORIA JURÍDICA.


Diretor Legislativo

04/02/1987



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.908

TRANSPORTE COLETIVO URBANO. INSCRIÇÃO DA EXPRESSÃO "TRANSPORTE COLETIVO DE JUNDIAÍ" NOS ÔNIBUS DAS LINHAS MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DA LEI PARA TAL EXIGÊNCIA. LEGALIDADE.

PROJETO DE LEI Nº 4.337

PROC. Nº 16.423

PRÉ-PROTOCOLO Nº 205

De autoria do nobre Vereador ROLANDO GIAROLLA, o presente projeto de lei tem por finalidade exigir, nos ônibus das linhas municipais, a inscrição "Transporte Coletivo de Jundiá".


A proposição está justificada a fls. 3.

PARECER

1. A proposição se nos afigura legal, quanto à iniciativa e à competência.
2. A matéria é de natureza legislativa.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as comissões de Obras e Serviços Públicos e de Transportes e Trânsito.
4. Quorum: maioria simples.

S.m.e.

Jundiá, 9 de fevereiro de 1987.


Dr. AGUINALDO DE BASTOS,
Assessor Jurídico.

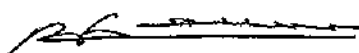
vag



Proc. 16423

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da A.J. e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.


Diretor Legislativo

12/02/87

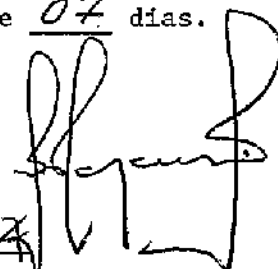
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador Dr. Tarcísio Germano

de Lemos

para relatar no prazo de 07 dias.

Presidente


17/02/87



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 16.423

PROJETO DE LEI Nº 4.337, do Vereador ROLANDO GIAROLLA, que exige, nos ônibus das linhas municipais, a inscrição "Transporte Coletivo de Jundiá".

PARECER Nº 2.500

A exigência pretendida pelo nobre autor da proposição, ou seja, a inscrição nos ônibus urbanos da expressão "Transporte Coletivo de Jundiá", está embuída do caráter legalidade quanto à iniciativa e competência.

A matéria é de natureza legislativa, e não apresenta óbices que interfiram em seu trâmite.

Assim, manifestamo-nos exarando parecer favorável.

Sala das Comissões, 20.02.1.987

[Signature]
TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS,
Relator.

APROVADO EM 24.02.87.

[Signature]
JOSE APARECIDO MARCUSI,
Presidente.

[Signature]
CARLOS ALBERTO LAMONTI

[Signature]
FRANCISCO JOSÉ CARBONARI

[Signature]
JOSE RIVELLI



Proc.

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
e encaminhado ao Sr. Presidente da COMISSÃO
DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO,
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen
tar parecer no prazo de 20 dias.

[Signature]
Diretor Legislativo
26/02/1987

Ao Vereador Sr. Abdo

para relatar no prazo de 07 dias.

Presidente
24/02/87

[Signature]

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTOPROCESSO Nº 16.423

PROJETO DE LEI Nº 4.337, do Vereador ROLANDO GIAROLLA, que exige, nos ônibus das linhas municipais, a inscrição "Transporte Coletivo de Jundiaí".

PARECER Nº 2.511

O projeto de lei que se nos apresenta enseja reflexão por parte dos nobres Edís, eis que aborda um fato atual, no que tange aos ônibus urbanos da cidade.


As várias empresas permissionárias do sistema de transporte coletivo não trazem qualquer identificação em seus veículos, que possibilite ao munícipe verificar se se trata de empresa da cidade, ou com vinculação à prestação desse serviço no município, o que o nobre autor quer solucionar determinando a inscrição nos veículos da expressão que especifica.

Entendemos que a proposta é coerente, e deva merecer o aval dos nobres pares.

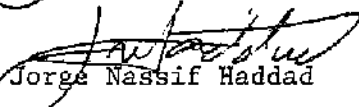
Portanto, exaramos parecer favorável.

Sala das Comissões, 27.02.87

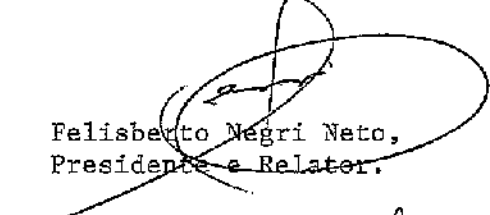
APROVADO EM 09.03.87.



Ana Vicentina Tonelli



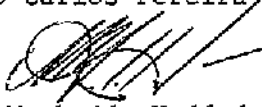
Jorge Nassif Haddad



Felisberto Negri Neto,
Presidente e Relator.



Antonio Carlos Pereira Neto



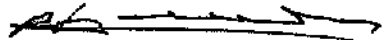
Miguel Moubadda Haddad



Proc. 16423

DIRETORIA LEGISLATIVA

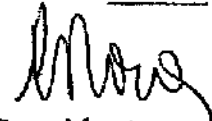
Recebi da COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO
e encaminhado ao Sr. Presidente da COMISSÃO
DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS,
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen
tar parecer no prazo de 20 dias.


Diretor Legislativo

09, 03, 1987

Ao Vereador Sr. AVOCO

para relatar no prazo de 07 dias.


Presidente

18, 3, 87



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 16.423

PROJETO DE LEI Nº 4.337, do Vereador ROLANDO GIAROLLA, que exige, nos Ônibus das linhas municipais, a inscrição "Transporte Coletivo de Jundiaí".

PARECER Nº 2.532

O nobre autor da matéria objetiva a inscrição nos Ônibus da expressão "Transporte Coletivo de Jundiaí", a fim de auxiliar o usuário na identificação dos veículos.


A proposição vem justificada às fls. 3, e na explanação do Edil, encontramos fundamentos fáticos que nos fazem ratificar sua posição.

Concluimos, pois, expressando nossa acolhida ao texto - apresentado.

Parecer, portanto, favorável.

Sala das Comissões, 20.03.1.987

APROVADO EM 24.03.87.


LAZARO ROSA,
Presidente e Relator.


ANTONIO FERNANDES PANIZZA


ARI CASTRO NUNES FILHO


PEDRO OSVALDO BEAGIM



ROLANDO GIAROLLA



Proc. 16423

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
DE TRANSPORTES E TRÂNSITO,
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen
tar parecer no prazo de _____ dias.


Diretor Legislativo

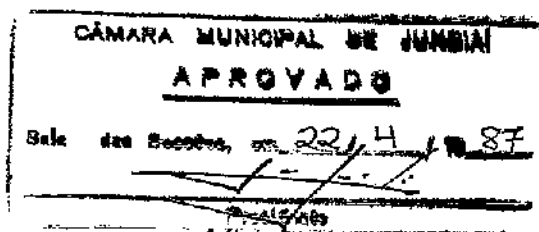
24 / 03 / 87

Ao Vereador Sr. Avoco

para relatar no prazo de _____ dias.


Presidente

31 / 03 / 87



EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI 4.337


O art. 1º passa a ter esta redação:

"Art. 1º As empresas operadoras do serviço público de ônibus farão inserir:

I - nas laterais dos veículos, a expressão "Transporte Coletivo de Jundiaí";

II - na traseira dos veículos, a denominação da empresa."

Sala das Sessões, 24.03.87


ROLANDO GAROLLA

* /msn.



COMISSÃO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO

PROCESSO Nº 16.423

PROJETO DE LEI Nº 4.337, do Vereador ROLANDO GIAROLLA, que exige, nos ônibus das linhas municipais, a inscrição "Transporte Coletivo de Jundiá".

PARECER Nº 2.548

A proposição se nos parece pertinente, em vista das constantes mudanças havidas nas empresas que transportam passageiros em nossa cidade.


A inscrição, objeto da exigência pretendida, é a nosso ver perfeitamente viável, e importará em auxílio ao usuário do serviço, que poderá melhor visualizar o ônibus, evitando-se, por conseguinte, equívocos.

Assim sendo, nos posicionamos pela aprovação da matéria.

Parecer, pois, favorável.

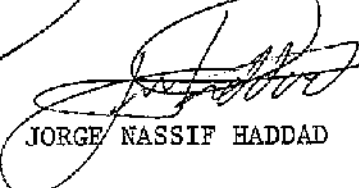
APROVADO EM 07.04.87

Sala das Comissões, 03.04.1987


MIGUEL MOUABADA HADDAD,
Presidente e Relator.


ANTONIO FERNANDES PANIZZA


BRAZÉ MARTINHO


JORGE NASSIF HADDAD


LAZARO ROSA



Proc. 16.423

AUTÓGRAFO Nº 3.180

(Projeto de Lei nº 4.337)

Exige, nos Ônibus das linhas municipais,
as inscrições que especifica.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

Art. 1º As empresas operadoras do serviço público de ônibus farão inserir:

I - nas laterais dos veículos, a expressão "Transporte Coletivo de Jundiaí";

II - na traseira dos veículos, a denominação da empresa.

Parágrafo único. O disposto no artigo será cumprido no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir do início de vigência desta lei.

Art. 2º O descumprimento do disposto no artigo anterior importará em multa de 5 (cinco) Unidades Fiscais (UF), a ser recolhida aos cofres municipais em prazo de 10 (dez) dias após a autuação.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e três de abril de mil novecentos e oitenta e sete (23.04.1987).

Dr. José Geraldo Martins da Silva,

Presidente

rrfs
215 x 315 mm

PUBLICADO
em 10 / 05 / 87



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 16
Proc. 16.423
Alu

Of. PM 04/87/27

Proc. 16.423

Em 23 de abril de 1987.

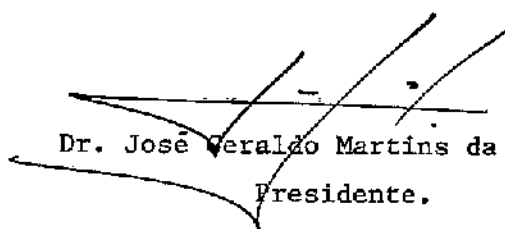
Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Apresento-lhe, anexo, em duas vias, para sua consideração, o AUTÓGRAFO Nº 3.180 do PROJETO DE LEI Nº 4.337, aprovado por este Legislativo na Sessão Ordinária de 22 de abril último.

Aproveito a oportunidade para apresentar-lhe, mais, minhas saudações respeitosas e cordiais.


Dr. José Geraldo Martins da Silva,
Presidente.

rrfs



PROJETO DE LEI Nº 4.337

- AUTÓGRAFO Nº 3.180

PROCESSO Nº 16.423

OFÍCIO P.M. Nº 04.87.27

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DA ENTREGA NA PREFEITURA: 24/04/87.

ASSINATURA: *M. S. Caribó*

RECEBEDOR - NOME: Agueda M. S. Caribó

M. S. Caribó
EXPEDIDOR

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOM, art. 30, § 1º)

PRAZO VENCÍVEL EM: 18/05/87.

M. S. Caribó

ASSESSORA TÉCNICA LEGISLATIVA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Fls. 18
Proc. 16423
am

CÂMARA MUNICIPAL
GP.L. nº 209/87 JUNDIAÍ

16488 1987 1029

00815 1987 1029

Jundiá, 15 de maio de 1987.

PROTÓCOLO GERAL

Junte-se. Ao Assessor Jurídico.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

~~PR~~
PRÉSIDENTE
15.05.87

Cumpré-nos comunicar a V.Exa. e aos

Nobres Vereadores que compõem essa Colenda Câmara Municipal que, com lastro nos artigos 39, III e 30, § 1º, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969 - Lei Orgânica dos Municípios do Estado de São Paulo, estamos vetando totalmente o Projeto de Lei nº 4.337, aprovado por essa Egrégia Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de abril do ano em curso, por considerá-lo contrário ao interesse público, conforme motivação de fato a seguir apresentada.

Através do Projeto de Lei ora vetado totalmente, pretendia-se exigir que os Ônibus das linhas municipais tenham inserido em suas laterais e traseiras inscrições específicas, impondo penalidade na hipótese de seu descumprimento.

A exigência relativa a inscrições nos veículos que operam no transporte coletivo, se nos afigurará contrário ao interesse público, pois:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
VETO REAFITADO
votos contrários 14 votos favoráveis —
Presidente
09/06/87

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a




- a) Os veículos urbanos atualmente são identificados pela cor, nº-linha, empresa e itinerários que fazem, portanto mais uma identificação da ordem pretendida seria totalmente desnecessária, porque não será de interesse da coletividade esta informação.
- b) Todas as empresas, concessionárias e permissionárias do Serviço Público de Transporte Coletivo, têm normas próprias de tamanho e local de registro de seus nomes nas laterais dos veículos. Competindo tal medida a cada empresa, discricionariamente, determinar como melhor lhe aprouver as formas da inscrição.
- c) Para a aplicação do projeto, ora vetado, haveria que se determinar tamanho, cor, tipo de letra de inscrição, mas o projeto de lei, é omissivo nesse sentido.
- d) Com a exigência de inscrição, provavelmente adiviria um custo adicional às empresas com resultados questionáveis. Pois que, referidos custos, poderiam vir a refletir no próprio valor da tarifa, o que contraria o interesse público.
- e) Acrescente-se ainda, que esta exigência, não consta dos contratos em vigor com as empresas, e a Administração pretende manter a relação pactuada inicialmente, somente procedendo a alteração de cláusulas do contrato, unilateralmente, quando houver variação do interesse público, e isto não ocorre no presente caso, podendo inclusive a Municipalidade vir a ser obrigada a ressarcir as despesas a que der causa, não previstas na relação contratual e despidas de interesse público.

Diante de tais circunstâncias, vemos o projeto de lei.

Temos a certeza de que os Nobres Edis aceitarão o veto apostado.

Atenciosamente,


(ANDRÉ BENASSI)
Prefeito Municipal

PUBLICADO
em 22/05/87



GP., em 15.05.1987.

Proc. 16.423

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do -
Município de Jundiaí, VETO TOTAL
MENTE o presente Projeto de Lei.

Andre Benassi
(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 3.180

(Projeto de Lei nº 4.337)

Exige, nos ônibus das linhas municipais,
as inscrições que especifica.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

Art. 1º As empresas operadoras do serviço público de ôni-
bus farão inserir:

I - nas laterais dos veículos, a expressão "Transporte Cole-
tivo de Jundiaí";

II - na traseira dos veículos, a denominação da empresa.

Parágrafo único. O disposto no artigo será cumprido no pra-
zo de 60 (sessenta) dias, a partir do início de vigência desta lei.

Art. 2º O descumprimento do disposto no artigo anterior im-
portará em multa de 5 (cinco) Unidades Fiscais (UF), a ser recolhida aos co-
lônias municipais em prazo de 10 (dez) dias após a autuação.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publica-
ção, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e três de abril de mil
novecentos e oitenta e sete (23.04.1987).

Dr. José Geraldo Martins da Silva

Presidente.



Proc. 16423

DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado a ASSESSORIA JURÍDICA.

[Handwritten signature]

Diretor Legislativo

18/05/87



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.971

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.337

PROC. Nº 16.423

1. O chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o Projeto de Lei nº 4.337, por considerá-lo contrário ao interesse público, conforme motivação de fls. 18/19.
2. O veto foi apostado e comunicado no prazo legal.
3. Considerado o fundamento do veto - contrariedade ao interesse público -, que envolve o mérito da matéria, esta Assessoria não se manifesta sobre ele, por refugir ao seu âmbito de apreciação.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras comissões (R.I., art. 247, § 1º).
5. A Câmara deverá apreciar o veto dentro de 45 dias, contados do seu recebimento, considerando-se aprovada a matéria vetada se obtiver o voto favorável de 2/3 de seus membros, em votação pública. Se não for apreciado neste prazo, considerar-se-á mantido pela Câmara (L.O.M., art. 30, § 3º).

S.m.e.

Jundiaí, 19 de maio de 1987.

Dr. AGUINALDO DE BASTOS,
Assessor Jurídico.

* vag



Proc. 16423

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da A.J. e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

Diretor Legislativo

25/05/87

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador

José Rivali

para relatar no prazo de 7 dias.

Presidente

26/5/87

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 16.423

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 4.337, do Vereador ROLANDO GIAROLLA, que exige, nos Ônibus das linhas municipais, a inscrição "Transporte Coletivo de Jundiá".

PARECER Nº 2.645

O Executivo comunica a Edilidade, através do ofício GP.L. nº 209/87, de 15 de maio passado, haver apostado Veto Total ao Projeto de Lei nº 4.337, aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 22 de abril do corrente ano, por considerá-lo contrário ao interesse público, apresentando as razões que motivaram tal procedimento.

A proposta "sub judice" pretende exigir que os ônibus das linhas municipais tenham inserido em suas partes laterais e traseira as inscrições que especifica, incorrendo em multa à empresa que assim não cumprir a determinação.

Em resumo, as justificativas contidas nas letras "a" a "e" do veto, demonstram ser desnecessária a medida pretendida, bem como que o projeto não especifica o tipo de inscrição e que a exigência não consta dos contratos em vigor.

Pela sua simplicidade, este assunto não exige maiores explicações. O Plenário saberá apreciá-lo convenientemente. Por tratar-se de matéria de mérito, se algum membro desta Edilidade desejar, poderá pedir novamente audiência das comissões permanentes que já se manifestaram no processo.

A matéria foge às raias do aspecto jurídico, e no que se refere a esta Comissão, entendemos deva ser o veto encaminhado à deliberação do Plenário.

É, pois, o parecer.

Sala das Comissões, 02.06.1987

APROVADO EM 02.06.87.

*
JOSE APARECIDO MARCUSSI,
Presidente.

FRANCISCO JOSÉ CARBONARI

JOSE RIVELLI,
Relator.

CARLOS ALBERTO IAMONTI

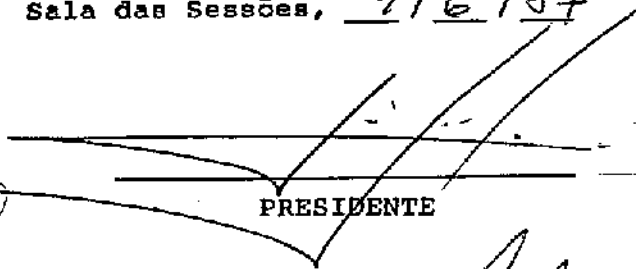
TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

P R O J E T O

L E I Nº 4.337 V E T O
 RESOLUÇÃO Nº _____ E M E N D A _____
 DECRETO LEGISLATIVO Nº _____ S U B S T I T U T I V O _____
 MOÇÃO Nº _____ REQUERIMENTO Nº _____

V E R E A D O R E S	A P R O V O	R E J E I T O	M A N T E N H O
1. Ana Vicentina Tonelli		AUSENTE	
2. Antonio Carlos Pereira Neto		X	
3. Antonio Fernandes Panizza		X	
4. Ari Castro Nunes Filho		X	
5. Carlos Alberto Iamonti		AUSENTE	
6. Erazê Martinho		X	
7. Ercílio Carpi		X	
8. Felisberto Negri Neto		X	
9. Francisco José Carbonari		X	
10. Jorge Nassif Haddad		X	
11. José Aparecido Marcussi		X	
12. José Crupe		X	
13. José Geraldo Martins da Silva		X	
14. José Rivelli		X	
15. Lázaro Rosa		AUSENTE	
16. Miguel Moubadda Haddad		AUSENTE	
17. Pedro Osvaldo Beagim		AUSENTE	
18. Rolando Giarolla		X	
19. Tarcísio Germano de Lemos		X	
TOTAL	0	14	0

Sala das Sessões, 9/6/87

 PRESIDENTE


 1º SECRETÁRIO


 2º SECRETÁRIO



Of. PM.06.87.13

Proc. 16.423.

Em 10 de junho de 1987.

Exmo. Sr.

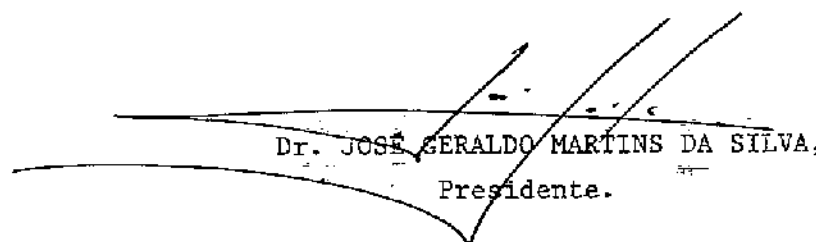
Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de

JUNDIAÍ

Vimos, por este intermédio, informar-lhe que este Legislativo rejeitou, na Sessão Ordinária de 09 de junho último, o Veto Total ao Projeto de Lei nº 4.337, de autoria do Vereador Rolando Giarolla, que exige, nos ônibus das linhas municipais, a inscrição "Transporte Coletivo de Jundiaí", promulgando a Lei nº 3.069, desta data, cuja cópia segue anexa.

Na oportunidade renovamos a V. Exa. protestos de nossa estima e distinto apreço.


Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente.

msn.



Proc. 16.423

LEI Nº 3.069, DE 10 DE JUNHO DE 1987

Exige, nos ônibus das linhas municipais, as inscrições que especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou, e eu, JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA, na qualidade de seu Presidente, PROMULGO, nos termos dos §§ 3º e 5º do art. 30, da Lei Orgânica dos Municípios, a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas operadoras do serviço público de ônibus farão inserir:

I - nas laterais dos veículos, a expressão "Transporte Coletivo de Jundiaí";

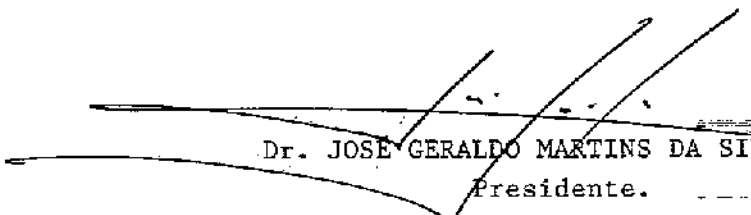
II - na traseira dos veículos, a denominação da empresa.

Parágrafo único. O disposto no artigo será cumprido no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir do início de vigência desta lei.

Art. 2º O descumprimento do disposto no artigo anterior importará em multa de 5 (cinco) Unidades Fiscais (UF), a ser recolhida aos cofres municipais em prazo de 10 (dez) dias após a autuação.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dez de junho de mil novecentos e oitenta e sete (10.06.1987)

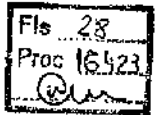

Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente.



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



(Lei nº 3.069, de 10.06.87 - fls. 2)

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dez de junho de mil novecentos e oitenta e sete (10.06.1987).

Dr. ARCHIPPO FRONZAGLIA JÚNIOR,
Diretor Legislativo.

* /msn.

LEI Nº 3.069 DE 10 DE JUNHO DE 1987

Exige, nos ônibus das linhas municipais, as inscrições que especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou, e eu, JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA, na qualidade de seu Presidente, PROMULGO, nos

termos dos §§ 3º e 5º do art. 30, da Lei Orgânica dos Municípios, a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas operadoras do serviço público de ônibus farão inserir:

I — nas laterais dos veículos, a expressão "Transporte Coletivo de Jundiaí";

II — na traseira dos veículos, a denominação da empresa.

Parágrafo único: O disposto no artigo será cumprido no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir do início de vigência desta lei.

Art. 2º. O descumprimento do disposto no artigo anterior importará em multa de 5 (cinco) Unidades Fiscais (UF), a ser recolhida aos cofres municipais em prazo de 10 (dez) dias após a autuação.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dez de junho de mil novecentos e oitenta e sete (10.06.1987)

Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dez dias de junho de mil novecentos e oitenta e sete (10.06.1987).

Dr. JARCHIPPO FRONZAGLIA JÚNIOR
Diretor Legislativo

LEI N.º 3.069, DE 10 DE JUNHO DE 1987

Exige, nos ônibus das linhas municipais, as inscrições que especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou, e eu, JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA, na qualidade de seu presidente, PROMULGO, nos termos dos §§ 3.º e 5.º do art. 30, da Lei Orgânica dos Municípios, a seguinte Lei:

Art. 1.º As empresas operadoras do serviço público de ônibus farão inserir:

I — nas laterais dos veículos, a expressão "Transporte Coletivo de Jundiá";

II — na traseira dos veículos, a denominação da empresa.

Parágrafo único. O disposto no artigo será cumprido no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir do início da vigência desta lei.

Art. 2.º O descumprimento do disposto no artigo anterior importará em multa de 5 (cinco) Unidades Fiscais (UF), a ser recolhida aos cofres municipais em prazo de 10 (dez) dias após a autuação.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiá, em dez de junho de mil novecentos e oitenta e sete (10.06.87).

Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente

(Lei n.º 3.069, de 10.06.87 — fls. 2)

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiá, em dez de junho de mil novecentos e oitenta e sete (10.06.1987).

Dr. ARCHIPPO FRONZAGLIA JÚNIOR,
Diretor Legislativo

